



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.846

Recurso nº 36.294 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente MARCELO JOSÉ MOYSÉS.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado, porque se considera automaticamente distribuído ao sócio, se divide em proporção idêntica à quota de capital e ao tempo em que cada um participa da sociedade, para efeito de tributação na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO JOSÉ MOYSÉS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.059/80

RECURSO N.º: 36.294

ACÓRDÃO N.º: 101-72.846

RECORRENTE: MARCELO JOSÉ MOYSÉS

R E L A T Ó R I O

MARCELO JOSÉ MOYSÉS, residente em Barra Mansa , Estado do Rio de Janeiro, sócio-quotista da empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí que julgou procedente a tributação, na cédula F da sua declaração de rendimentos de pessoa física dos exercícios de 1977 a 1979, sobre importâncias de lucros arbitrados naquela empresa, em proporção as quotas de capital possuídas durante o tempo em que permaneceu na sociedade, ao indeferir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 1.

Ao recurso nº 83.884, com que a empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada se insurgiu contra a cobrança do crédito tributário constituído com base nos lucros que lhe foram arbitrados, esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.695.

É o relatório.

V O T O

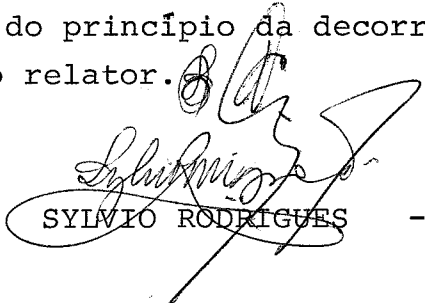
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete, na espécie dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, ou seja, da empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada, da qual o interessado participa como sócio-quotista.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui, assim, prejudgado aplicável às pessoas físicas, que, na forma do artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80), se têm, como rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou empresas individuais, os lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não for apurado o lucro real, os quais, deste modo, tidos por distribuídos se classificam na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física.

Consoante o que foi decidido no recurso nº 83.884 pelo Acórdão nº 101-72.695, a empresa Alifer Indústria e Comércio Limitada teve confirmado o arbitramento do lucro dos exercícios de 1977 a 1980, por isso a tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente é cabível na proporção das quotas que mantêm no capital social e em função do tempo de permanência na sociedade.

Ante o exposto e em face da íntima relação de causa e efeito, ou do princípio da decorrência, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR